TC 1.551/2007

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Serviços de limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado. Recolhimento da multa efetuado. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.898/2003, 1.551/2007, 2.706/2011, 2.446/2007, 2.693/2008, 2.535/2007, 2.104/2008, 2.490/2008, 655/2004, 6.666/2004, 3.754/2006, 1.341/2010, 1.462/2008, 2.655/2008, 6.055/1996.

3.028ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado. Falhas no planejamento e no detalhamento dos serviços. Emergência não caracterizada. Ausência de despacho de ratificação e publicação. Publicação extemporânea e remessa de documentação do SERI relevadas. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 18, § 1º, Lei Comp. 101/00. Art. 24, IV, art. 26 e 55, II, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Res. 05/02 e instr. 01/02, TCMSP. Art. 187, RITCMSP.

304ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.898/2003, TC/001.551/2007, TC/002706/2011, TC/002.446/2007, TC/002.693/2008, TC/002.535/2007, TC/002.104/2008, TC/002.490/2008, TC/000655/2004, TC/006.666/2004, TC/003.754/2006, TC/001.341/2010,

TC/001.462/2008, TC/001.654/2011 e TC/006.055/1996, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso oficial, por previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante voto apresentado em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, tendo em vista a comprovação do recolhimento da multa pela Sra. Eliane Seraphim (fls.252/253), e considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle acerca da adequação do valor recolhido, em outorgar à interessada a competente quitação, nos termos regimentais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de reexame necessário de Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. Não foram apresentados recursos voluntários pela Sra. Iranildes Medira Pereira Batista, bem como pela empresa Cosmatic Comércio e Serviços Ltda., pela Secretaria Municipal da Educação e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Decisão ora reanalisada teve o seguinte teor:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar a publicação extemporânea do ajuste, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como a remessa extemporânea do contrato pelo Sistema Seri a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02, por não macular a higidez da relação contratual.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, julgar irregulares o Contrato 00/07/CE-PE/2006 e seus Termos de Aditamento 04/CE-PE/2006 e 01/CE-PE/2007, celebrado, por dispensa de licitação, entre a Coordenadoria de Educação da Penha e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., considerando as seguintes impropriedades:

a) falha no planejamento da Origem, pois desde 2005 os serviços de auxiliar de limpeza, auxiliar de copa, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de cozinha estavam sendo contratados por emergência;

b) falha no detalhamento dos serviços que seriam executados, em razão da descrição sucinta do objeto, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

c) ausência nos autos do despacho de ratificação exarado pela Autoridade Competente e a respectiva publicação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, porém, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com voto apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, acolher os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão das falhas detectadas, aplicar aos ordenadores de despesas, identificados às fls. 34, 50 e 73, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal."

Às fls. 252/253, a Sra. Eliane Seraphim Abrantes apresentou o comprovante do pagamento da multa.

A AJCE, às fls. 259/260, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação ressaltando que, no tocante ao recolhimento da multa demonstrado pela Sra. Eliane Seraphim Abrantes, que o valor recolhido coincidiu com o valor indicado pela R. Decisão de fls. 240/241, não incluindo os juros e correção monetária que são contados a partir da data da intimação do responsável após o trânsito em julgado (fls. 261).

A PFM requereu o conhecimento e provimento do recurso "ex officio" objetivando a modificação parcial do julgado para que os instrumentos sejam declarados formalmente regulares na sua totalidade (fls. 263).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Diante dos fatos, opino pelo conhecimento do recurso "ex officio" e no mérito pelo não provimento do reexame necessário, uma vez que não existe razão para alteração do que restou decidido.".

Ao final, por determinação do Conselheiro Relator, a Subsecretaria de fiscalização e controle concluiu que o Recolhimento da Multa realizado pela Ordenadora de despesas estava correto.

É o relatório

VOTO

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra as decisões recorridas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Com o Relator. Outrossim, em razão da comprovação do recolhimento da multa pela Sra. Eliane Seraphim (fls.252/253), e considerando a manifestação da SFC acerca da adequação do valor recolhido, após o trânsito em julgado da decisão deverá ser outorgada à interessada a competente quitação, nos termos regimentais.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após

determinação de Sua Excelência, na 303ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar a publicação extemporânea do ajuste, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como a remessa extemporânea do contrato pelo Sistema Seri a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02, por não macular a higidez da relação contratual.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, julgar irregulares o Contrato 00/07/CE-PE/2006 e seus Termos de Aditamento 04/CE-PE/2006 e 01/CE-PE/2007, celebrado, por dispensa de licitação, entre a Coordenadoria de Educação da Penha e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., considerando as seguintes impropriedades:

a) falha no planejamento da Origem, pois desde 2005 os serviços de auxiliar de limpeza, auxiliar de copa, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de cozinha estavam sendo contratados por emergência;

b) falha no detalhamento dos serviços que seriam executados, em razão da descrição sucinta do objeto, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

c) ausência nos autos do despacho de ratificação exarado pela Autoridade Competente e a respectiva publicação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, porém, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com voto apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, acolher os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão das falhas detectadas, aplicar aos ordenadores de despesas, identificados às fls. 34, 50 e 73, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se expeça ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, instruído com cópia do relatório e voto do Relator, recomendando que discipline a aplicação do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00 no âmbito municipal, assim como se oficie às partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 1.551/2007 do Contrato 00/07/CE-PE/2006 e dos Termos de Aditamento 04/CE-PE/2006 e 01/CE-PE/2007, celebrados, por dispensa de licitação, entre a Coordenadoria de Educação da Penha e Comatic Comércio e Serviços Ltda., no valor original de R$ 399.750,00 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais). O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços especializados de limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para as Unidades Escolares e Coordenadoria de Educação, em caráter emergencial.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu à análise dos referidos Instrumentos às fls. 87/101, concluindo o que se segue: Contrato 00/07/CE.PE/2006, considerado irregular devido aos seguintes motivos: 1 - Não se encontra caracterizada a situação emergencial, para a contratação em análise, conforme preceitua o inciso IV, art. 24, da Lei Federal 8.666/93. 2 - Não consta dos autos o despacho de ratificação exarado pela Autoridade Competente e a respectiva publicação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. 3 – Não há detalhamento dos serviços a serem executados, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93. 4 – Publicação extemporânea do ajuste, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. 5 – As dotações oneradas estão incorretas, pois se trata de terceirização de mão de obra em substituição de servidores.

Assim, a dotação a onerar seria “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 (LRF). Constatou-se, também, a não remessa do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02.

Termo de Aditamento 04/CE.PE/2006, considerado irregular devido aos seguintes motivos: • Ausência de despacho de ratificação pela autoridade competente e respectiva publicação, nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; • As dotações oneradas estão incorretas, pois se trata de terceirização de mão de obra em substituição de servidores. Assim, a dotação a onerar seria "outras despesas de pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Constatou-se, também, a não remessa do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02.

Termo de Aditamento 01/CE.PE/2007, considerado irregular devido aos seguintes motivos: • Publicação extemporânea do ajuste, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02; • Ausência de despacho de ratificação pela autoridade competente e respectiva publicação, nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93; • As dotações oneradas estão incorretas, pois se trata de terceirização de mão de obra em substituição de servidores. Assim, a dotação a onerar seria "outras despesas de pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00 (LRF); Constatou-se, também a não remessa do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02. Oficiada, a Origem apresentou os documentos e esclarecimentos juntados às fls. 104 a 125.

Em sua defesa, aduz estar caracterizada nos autos a situação de emergência, pelos motivos que já constavam na justificativa da contratação de fls. 04 e 05.

Assevera, ademais, que não houve, na atuação da SME, falta de planejamento, e que a situação de risco não era previsível, pelas razões a seguir apresentadas: a) a contratação foi precedida de consulta ao DRH, acerca da existência de recursos humanos para execução dos serviços pretendidos e de concursos em vigência; b) não há como planejar e prever as reais necessidades das Unidades, tendo em vista o caráter de temporalidade que caracteriza os quadros/módulos, que além de defasados, apresentam alterações constantes devido ao alto índice de licenças médicas e de readaptação funcional; c) os servidores afastados por licença médica oneram o módulo, mas não deixam de caracterizar a necessidade de suprimento de funcionários.

Após análise da defesa apresentada, a Coordenadoria II manteve sua conclusão, por entender que os esclarecimentos não possuem o condão de modificar os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade dos instrumentos em exame. Foram intimados a Secretaria Municipal de Educação e o representante legal da empresa contratada, cujas defesas foram juntadas, respectivamente, às fls. 166 a 185 e às fls. 186/187.

A empresa COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que havia situação emergencial para a contratação, como forma de manter a regular prestação do serviço. Sustenta que houve alteração no critério de contratação (metro quadrado) e a empresa detentora da Ata de Registro de Preços 02/06 declinou de assinar o contrato, gerando a situação emergencial. Não havia possibilidade de firmar contrato com base na supracitada Ata de Registro de Preços pela necessidade de estudos de readequação da prestação de serviço aos novos critérios exigidos pela SME. Essa situação levou à contratação direta. Os serviços em tela são contínuos e ligados à saúde pública dos alunos e ao regular funcionamento das escolas. Tece longos argumentos sobre a impossibilidade de anulação da contratação, frente aos princípios do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da boa-fé e, por fim, sustenta que não houve dano ao erário municipal.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO alega que a situação no momento da contratação era de fato emergencial, pois não era possível aguardar o término da licitação. Alega que houve um lapso no encaminhamento do processo, mas essa irregularidade não causou prejuízo aos cofres públicos. Sustenta que os serviços executados estavam descritos de forma sucinta na Cláusula Primeira do Termo de Contrato. Alega que a publicação extemporânea é mera irregularidade formal, que não causa prejuízo aos cofres públicos. Informa que os esclarecimentos sobre a dotação onerada foram prestados pela Diretoria Regional de Educação da Penha.

A Diretora Regional de Educação da Penha, por sua vez, apenas ratifica as informações prestadas anteriormente de que “não consta da tabela de itens de despesa expedido pelo Comunicado 02/CONT-G05, a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, no rol das dotações desta Unidade Orçamentária” e que a remessa do Termo de Aditamento pelo sistema SERI foi regularizada com a instalação do referido sistema.

Os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento anterior pela irregularidade dos instrumentos em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes, eis que não se tem notícia da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos analisados, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Contrato 00/07/CE-PE/2006 e seus Termos de Aditamento 04/CE-PE/2006 e 01/CE-PE/2007, celebrados, por dispensa de licitação, entre a Coordenadoria de Educação da Penha e empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., para prestação de serviços especializados de limpeza, copeiragem e controle de almoxarifado para as Unidades Escolares e Coordenadoria de Educação, em caráter emergencial.

O Contrato foi assinado para vigência de 60 dias, no valor de R$ 399.750,00 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Pelo Termo Aditivo 04/2006, o prazo foi ampliado em mais 60 dias, pelo valor de R$ 466.835,28 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O Termo Aditivo 01/2007 ampliou o prazo contratual em mais 60 dias, pelo valor de R$ 476.461,04 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Ao todo, as contratações totalizaram R$ 1.343.046,32 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) no período de 180 dias. A instrução processual revelou as seguintes irregularidades: 1 - Não se encontra caracterizada a situação emergencial, para as contratações em análise, conforme preceitua o inciso IV, art. 24, da Lei Federal 8.666/93. 2 – As dotações oneradas estavam incorretas, pois se trata de terceirização de mão de obra em substituição de servidores. Assim, a dotação a onerar seria “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00. 3 - Não constou dos autos o despacho de ratificação exarado pela Autoridade Competente e a respectiva publicação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93. 4 – Constatou-se a publicação extemporânea do ajuste, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. 5 – Houve a remessa extemporânea do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02.

Relativamente à contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, há que se ressaltar os pressupostos legais que autorizam a excepcionalidade da licitação, a saber: “IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

A justificativa de que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis não encontra guarida na norma legal e, portanto, não deve

prosperar. Ademais, a situação constatada identificou uma verdadeira falha no planejamento da Origem, pois desde 2005 os serviços de auxiliar de limpeza, auxiliar de copa, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de cozinha estavam sendo contratados por emergência. Além disso, não houve detalhamento dos serviços que seriam executados, em razão da descrição sucinta do objeto, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

O segundo apontamento diz respeito às dotações oneradas, entendendo a Auditoria que a contratação caracterizava terceirização de mão de obra em substituição de servidores e, por esse motivo, deveria onerar a dotação "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00. Sobre esse assunto, devo destacar que o dispositivo, por si só, não permite uma interpretação consistente e clara, suscitando uma disciplina local que permita sua adequada aplicação, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

Quanto à ausência nos autos do despacho de ratificação exarado pela Autoridade Competente e a respectiva publicação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, a própria Origem confirma a irregularidade e propõe sua relevação, sob o argumento de que não causou prejuízo aos cofres públicos. Embora não tenha causado prejuízo, a ratificação e publicação do ato são condições para sua eficácia e validade, portanto não deve prevalecer o entendimento da Origem.

No que se refere à publicação extemporânea do ajuste, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e à remessa extemporânea do contrato pelo Sistema SERI, em desacordo com a Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02, relevo tais falhas por não macular a higidez da relação contratual.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULARES o Contrato 00/07/CE-PE/2006 e seus Termos de Aditamento 04/CE-PE/2006 e 01/CE-PE/2007, celebrados, por dispensa de licitação, entre a Coordenadoria de Educação da Penha e da empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda. Em razão das falhas detectadas, aplico aos ordenadores de despesa à época, identificados às fls. 34, 50 e 73, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, por fim, que se expeça ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, instruído com cópia deste relatório e voto, recomendando que discipline a aplicação do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00 no âmbito municipal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. (303ª S.O. da Segunda Câmara).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES os ajustes em análise.

Acolho, porém, os efeitos financeiros produzidos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É o voto. (303ª S.O. da Segunda Câmara)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

No julgamento levado a cabo na 303ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, datada de 26/11/2014, os Conselheiros dela integrantes julgaram irregulares o Contrato 00/07/CE-PE/2006, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação – SME e Comatic Comércio e Serviços Ltda. e os Termos de Aditamento 04/2006/CE-PE e 01/2007 – CE-PE, aplicaram multa aos ordenadores da despesa, no valor de R$ 574,25 e determinaram expedição de ofício dirigido ao Senhor Prefeito, tudo na forma do voto do Relator.

Essa consonância, no entanto, não alcançou a conclusão sobre os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

Na verdade, nesse âmbito, enquanto o Conselheiro João Antonio deixou de reconhecê-los, o Conselheiro Domingos Dissei os aceitou expressamente, fundamentando sua posição no princípio da segurança jurídica. Configurado empate nessa extensão, na forma regimental avoquei os autos para dirimi-lo, fazendo-o na sequência. Limitando-me ao teor dos votos proferidos, inclino-me a abraçar o entendimento esposado pelo nobre Conselheiro Domingos Dissei, também na consideração do longo tempo decorrido, a recomendar a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da contratação.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A Colenda 2ª Câmara do Tribunal decide: por unanimidade, julgar irregulares o Contrato 00/07/CE-PE/2006 e os TAs 04/2006/CE-PE e 01/2007 – CE-PE, aplicar pena de multa aos ordenadores da despesa, no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e determinar envio de ofício ao Senhor Prefeito, recomendando que a discipline a aplicação, no âmbito municipal, do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00, nos termos do voto do Relator; por maioria, com voto de desempate, aceitar

os efeitos financeiros decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.